

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

**Autor:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

A iniciativa, da lavra do Exmo. Deputado Rodrigo Agostinho, tem por escopo regulamentar a profissão de Ecólogo e também disciplinar o procedimento para emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART. A matéria foi inspirada no projeto de teor semelhante cujo autor foi o Exmo. Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

O autor justifica a proposição apontando a relevância da questão do meio ambiente e a necessidade de que tenhamos um marco regulatório para os profissionais que militam nessa área. Defende também que o exercício adequado da profissão, que pressupõe a existência de um instrumento de responsabilidade técnica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Ela tramita sob o regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas escoou sem novas contribuições.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210180911300>

CD210180911300\*

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante consignar que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar as proposições apenas no tocante às matérias constantes do rol do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Primeiramente, cabe-nos assinalar que a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo foi tema já analisado pelo Congresso Nacional e objeto de veto integral pelo Executivo.

O Executivo considerou que a proposta de regulamentação não definia com clareza o campo de atuação profissional do Ecólogo, nem previa se outros profissionais poderiam exercer as mesmas atribuições do Ecólogo. Isso, na avaliação do Executivo, poderia gerar insegurança e conflito com aqueles profissionais que já vinham atuando na área da ecologia, a exemplo do engenheiro florestal, do biólogo ou do oceanógrafo.

A proposição em análise, para afastar eventual conflito entre a profissão de Ecólogo e outras relacionadas à gestão e ao conhecimento do meio ambiente, ao elencar suas atribuições, permite expressamente que elas sejam também compartilhadas por profissionais com formações acadêmicas afins às ciências ambientais, desde que legalmente habilitados nas respectivas profissões.

No mérito, não há reparos a fazer, tendo em vista a formação e a valiosa e indispensável contribuição dos Ecólogos para a construção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado este tanto um direito quanto um dever fundamental, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal.

A regulamentação da profissão é relevantíssima, especialmente no contexto da necessária preservação do meio ambiente. A demanda crescente por profissionais que dominem questões ambientais, como a preservação e recuperação de biomas, manejo sustentável e educação, é claro indicativo de que essa é uma importante frente para garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210180911300>



CD210180911300\*

Regulamentar a profissão cria uma identidade profissional que possibilita um ambiente de conduta profissional e responsabilização pela execução correta de suas atribuições e evita que pessoas não habilitadas exerçam atividade de risco que pode impactar, de forma gravosa, fauna e flora.

Sem dúvida alguma, esse é o momento ideal para exigir qualificação profissional dos que exercem a atividade de Ecólogo. A regulamentação do exercício desta profissão trará grande contribuição para uma área onde a demanda por mão de obra especializada é sempre crescente.

Além disso, é necessário padronizar a prestação de serviços por intermédio de um instrumento de responsabilidade técnica. A proposta opta por regulamentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Esse instrumento é inequivocamente importante para garantir que tal prestação de serviço será realizada por profissionais competentes e ciosos dos seus deveres.

A aprovação do projeto representará, sem dúvida, uma garantia de que esses profissionais não terão que competir no mercado de trabalho com profissionais desqualificados, sem compromisso com o exercício consciente e ético da profissão de Ecólogo.

A aprovação da matéria também representará reconhecimento mais do que merecido a uma categoria cujo trabalho está, a cada dia, mais presente em nossas vidas em decorrência da preocupação mundial de se garantir uma melhor interação entre os seres humanos e o meio ambiente.

Os dispositivos que tratam da ART precisam ser mais bem redigidos para facilitar a compreensão de seu conteúdo e requisitos. Excluímos do substitutivo o art. 8º por não entendermos conveniente impedir que o contratante dos serviços exija a certificação que lhe aprovou para decidir pela contratação de um profissional, independentemente da área em que o profissional atue.

Também optamos por excluir a remissão ao Código Penal em relação a eventual falsidade ideológica, uma vez que a matéria já está bem delineada na legislação própria. Finalmente, ponderamos que uma proposição com apenas dez artigos não precisa ser dividida em capítulos ou sessões. Em



\* CD210180911300\*

função disso tomamos a liberdade de propor um substitutivo para corrigir esses detalhes.

Ante todo o exposto, propugnamos pela aprovação do PL nº 474, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 474, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

Art. 2º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da Ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.

Art. 3º A profissão de Ecólogo será exercida:

I – pelos diplomados em curso superior em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.

Art. 4º O Ecólogo cujo diploma esteja devidamente registrado de acordo com a legislação de educação superior poderá exercer livremente sua profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais, municipais



\* C D 2 1 0 1 8 0 9 1 1 3 0 0 \*

e por particulares para realização de contratos, inscrição em concursos e termos de posse.

Art. 5º São atribuições do Ecólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais:

I – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar estudos, projetos, programas e pesquisas com o objetivo de:

a) preservar, conservar, manejar, reabilitar e recuperar ecossistemas, em todos os seus níveis hierárquicos de organização;

b) diagnosticar e monitorar o meio ambiente, compreendendo a proposição de parâmetros bióticos e abióticos e seus métodos e técnicas de análise, processamento e operação, inclusive nas áreas críticas de poluição;

c) criar, implantar e gerir unidades de conservação;

d) emitir certificação e licenciamento ambiental;

e) realizar diagnóstico socioambiental;

II – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar, junto com equipes multidisciplinares:

a) planos diretores;

b) planos de bacias e microbacias hidrográficas;

c) planos de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e de melhoria ambiental;

d) planos de manejo, entre outros tipos e formas de planos de mesma natureza ou finalidade;

e) avaliação de riscos e de passivos ambientais;

f) estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, entre outros tipos e formas de estudos de mesma natureza ou finalidade;

g) proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

h) zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;



III – realizar a educação ambiental e exercer o magistério nas áreas de Ecologia e correlatas, observadas as exigências pertinentes;

IV – assessorar empresas, fundações, sociedades e outras entidades, públicas ou privadas, e prestar-lhes serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria, certificação e consultoria ambiental;

V – realizar vistorias, perícias e arbitramentos, bem como emitir e assinar pareceres e laudos técnicos pertinentes às suas atribuições e à sua formação profissional;

VI – realizar avaliação e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

VII – dirigir órgãos, unidades de conservação, serviços, departamentos, seções, grupos e setores atinentes a sua atuação profissional.

Art. 6º A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o documento técnico que será elaborado e emitido por profissional Ecólogo contratado para realizar estudo detalhado e proposta de solução técnica ambiental.

§ 1º A ART poderá ser emitida na forma de laudos periciais ou técnicos, estudos, planejamentos, projetos de execução, relatórios de fiscalização, direção de estudos e pesquisas.

§ 2º A ART deverá conter:

I – nome completo do profissional, endereço profissional e/ou domicílio de estabelecimento;

II – a identificação da instituição superior de ensino na qual o profissional tenha sido diplomado e o respectivo ano de conclusão;

III – o objeto do serviço contratado;

IV – identificação e endereço do contratante;

V – objeto, descrição e valor dos serviços técnico-profissionais contratados.



Art. 7º A ART do Ecólogo vincula o profissional que a emitir, para os efeitos da responsabilidade legal sobre o objeto do estudo e atividades profissionais concretizadas, nos âmbitos civil, administrativo e penal.

§ 1º Somente será autorizada e reconhecida a ART do Ecólogo quando o profissional estiver regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do ente arrecadador competente pelos tributos legalmente incidentes em razão da atividade exercida.

§ 2º Não será fato gerador de tributo a emissão da ART do Ecólogo, em virtude de tal ato não se constituir em atividade autônoma de cunho econômico, mas meramente acessório da atividade profissional realizada, decorrente de uma prévia contratação de serviços.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210180911300>



\* C D 2 1 0 1 8 0 9 1 1 3 0 0 \*